



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000040/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.055 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CONFECÇÕES BONIN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO-CAIXA E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, VIII, determina que é motivo de exclusão de ofício o contribuinte que deixar de apresentar o Livro-Caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária. Obrigação formal para se manter no benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-29.308, de 14 de junho de 2012, da 5ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A autoridade fiscal formalizou a Representação Fiscal de fls. 01 e 02, em razão de ter verificado fatos que podem configurar motivo de exclusão do Simples Nacional. A Autoridade informa que a Recorrente, em fiscalização, apresentou o Livro Diário, que não possui movimentação bancária, em substituição ao Livro Caixa.

Através de Despacho Decisório nº 38, de 29 de abril de 2010 (fls. 39), a autoridade administrativa concluiu pela exclusão da Recorrente do Simples Nacional, "por ter apresentado no curso da fiscalização o Livro Diário, em substituição do Livro Caixa, sem a devida escrituração da movimentação financeira, inclusive a bancária, para os anos-calendário 2007 e 2008, fatos que importam na sua exclusão de ofício do Simples Nacional, com fundamento no artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006".

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls 46 a 53), alegando que os Livros Diários apresentados possuem o registro de toda movimentação financeira e bancária. Efetua a juntada dos Livros Razão da Conta Caixa 2007 e 2008 e Livros Razão 2007 e 2008

O acórdão de nº 07-29.308, de 44 de junho de 2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Anocalendário:2007, 2008*

EXCLUSÃO. FALTA DA ESCRITURAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA. Deve ser excluída do Simples Nacional a empresa que escriturar o livro caixa, ou o livro diário se esta for a opção da contribuinte, de forma a não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária, nos termos do inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO. TERMOS DA LEI. Nas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional previstas nos incisos II a XII do caput do artigo 29 da LC 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A interposição de manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão não possui efeito suspenso, por ausência de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual declara ter havido erro por parte do auditor fiscal em proceder a exclusão da Recorrente

do Simples Nacional, porque os livros de escrituração contábil apresentados (Livros Diários e Livros Razão), demonstram toda a movimentação financeira da mesma.

Afirma que, nos Livros Diários apresentados, estão escrituradas todas as movimentações financeiras da Recorrente, inclusive a bancária, como se verifica às fls. 06, na qual consta empréstimos obtidos; às fls. 10, apresenta a escrituração bancária e às fls.12, expressa as despesas financeiras, as quais advêm dos bancos. Igualmente, a escrituração bancária é possível ser identificada às fls. 28, 32 e 34 (despesas financeiras). Em razão disso, a Recorrente conclui que a movimentação bancária estaria inserida na movimentação financeira.

Defende a Recorrente que o fundamento primordial da Lei Complementar nº 123/2006 é a simplificação e o favorecimento da tributação às microempresas e empresas de pequeno porte. Em razão disso, conclui que o objetivo do art. 29, VIII, da citada Lei Complementar, é o de permitir a visualização da receita bruta obtida pela empresa contribuinte, a fim de verificar se a mesma continua enquadrada nos limites expostos pela norma legal. Dessa forma, o que importa é o conhecimento da movimentação financeira geral da empresa contribuinte, a qual foi informada e apresentada à autoridade fiscalizadora.

A recorrente ainda destaca que não se quedou inerte diante das intimações fiscais, tendo apresentado todos os seus documentos à fiscalização, bem como destaca que eventual equívoco na escrituração contábil não acarreta intenção de lesar o Fisco, de modo que penalizar com a exclusão seria inviabilizar a atividade empresarial da mesma.

Aduz ainda a Recorrente que o ADE de exclusão somente deve surtir efeitos a partir do ato de exclusão, isto é, em 29/04/2010. Aponta que os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional devem ficar suspensos até decisão final do presente processo. Por fim, requer a reforma do acórdão da DRJ e a procedência do presente Recurso para afastar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33. Portanto, o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do recurso.

Insurge-se a Recorrente contra acórdão de primeira instância administrativa que manteve a exclusão da mesma do Simples Nacional em razão de não ter essa apresentado a movimentação bancária dos anos de 2007 e 2008.

A Recorrente afirma que livros de escrituração contábil apresentados (Livros Diários e Livros Razão), demonstram toda a movimentação financeira da mesma. Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, inciso VIII, determina:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

VIII houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Pela leitura da norma acima transcrita, não há dúvidas de que manter a escrituração do livro-caixa ou possuir livros suficientes que indiquem a movimentação financeira, INCLUINDO a movimentação bancária, é uma obrigação do contribuinte (vide arts. 26 e 27 da mesma Lei Complementar).

Em que pese a alegação de ter apresentado a movimentação financeira, a bancária, segundo provas constantes no processo, não foi apresentada. É digno registrar que a lei não faculta a entrega. A obrigação de manter a escrituração do livro-caixa, ou permitir a identificação, através de outros livros fiscais, das movimentações financeiras e bancárias é um dever da empresa que está sendo beneficiada pelo Simples Nacional.

O Ato Declaratório combatido destaca que a Recorrente possuía contas bancárias (fls. 19 a 22 e 39), contudo a movimentação de tais contas não aparecem nos livros fiscais apresentados. A própria Recorrente reiteradamente em sua peça informa ter apresentado a movimentação financeira, mas silencia em relação à movimentação bancária.

Pelos Livros Diário apresentados pela fiscalização não é possível concluir que toda a movimentação financeira da Recorrente está ali descrita. Existem informações e registros bancários que informam a existência de empréstimos e outros encargos, mas tais informações não demonstram a movimentação completa das contas bancárias.

Ainda, trago ao presente os fundamentos utilizados pelo Ilmo. Julgador de primeira instância administrativa sobre os Livros Razão, do qual tenho a mesma posição:

"(...)

Ocorre que da análise do Livro Razão da conta Caixa dos anos de 2007 e 2008, onde a contribuinte alega que estaria toda a movimentação financeira da empresa, não é possível verificar a movimentação bancária da contribuinte, corroborando com os fatos verificados na ação fiscal.

Assim, não se pode dizer, como quer a impugnante, que nos Livros Diários apresentados (Livros Diários nºs 06 e 07), fls. 03/13 e 25/35 está escriturada toda a movimentação financeira da impugnante, inclusive a bancária.

O fato de haver registros de empréstimos bancários ou de encargos financeiros na escrituração contábil em nada enfraquece a conclusão da fiscalização, contrariamente, demonstra que a escrituração da movimentação bancária é apenas parcial.

Ademais, a falta ou escrituração deficiente de toda a sua movimentação bancária significa não permitir a identificação daquela movimentação nos termos do inciso VIII do artigo 29 da Lei nº 123, de 2006, antes transcrito.

Ressalte-se, ainda, que os pagamentos colhidos pela fiscalização, que são exemplos de pagamentos efetuados pela interessada via bancos no ano de 2007, abaixo listadas, não

possuem lançamentos correspondentes, possíveis de serem identificados no Razão da Conta Caixa apresentado pela contribuinte, quer pelo valor, histórico e data de pagamento, são eles:

título pago com saque em conta corrente do Banco do Brasil em 09/03/2007, no valor de R\$ 822,50 (fl. 20);

pagamento de título emitido pela Sancris Linhas e Fios Ltda em 31/08/2007, no valor de R\$ 143,10, efetivado junto ao Banco do Brasil (fl. 22);

pagamento de título emitido pela Freudenberg Não Tecidos Ltda. & Cia, no valor de R\$ 1.140,00, pago em 10/08/2007, efetivado junto ao Banco do Brasil (fl. 23);

De outro lado, outros pagamentos efetuados com recursos das contas bancárias do contribuinte, demonstrados pela fiscalização, são identificáveis pela data do pagamento, valor e histórico no Livro Razão da Conta Caixa apresentados com a impugnação, todavia, por esses lançamentos, não é possível identificar que se tratam de operações envolvendo bancos. São eles:

pagamento de DARF Simples com débito na conta do Banco do Brasil, data de arrecadação em 20/07/2007, no valor de R\$ 1.169,62 (fl. 21), identificado na conta Caixa fl. 77, lançamento contrapartida 961279– Simples (fls. 100 e 137);

pagamento de título em 26/09/2007, no valor de R\$ 460,00, efetivado junto ao Banco do Brasil (fl. 24). Nesse caso, há um lançamento de 27/09/2007, com histórico pagamento cfe. NF 6060 – lançamento contrapartida 156.7927 Brasil Botões Ltda. (fls. 103);

DARF pago em 09/11/2007, no valor de R\$ 169,53 com débito na conta do Banco do Brasil (fl. 25) – identificado no lançamento de 09/11/2007, com histórico “pagto IRPF s/ salários e prolabore 10/2007”, lanctocontr.

31236– Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 105);

FGTS pago com recursos da conta do Banco do Brasil em 07/02/2008 (R\$ 3.669,19), fl. 19; lançamento da data com histórico “pagto FGTS ref. Mês 01/2008, Lancto – Contr. 161333 0FGTS a recolher (lançamento conta caixa à fl. 175 e contrapartida à fl. 139);

GPS paga com recursos da conta do Banco do Brasil em 11/08/2008, no valor de R\$ 3.166,34 (fl. 37); lançamento na data com histórico “INSS ref mês 07/2008”, lancto – Contr. 4 – 1325 Previdência Social (lançamento conta caixa à fl. 205 e contrapartida à fl. 251);

GPS paga com recursos da conta da Caixa Econômica Federal, em 10/10/2008, no valor de R\$ 3.263,89; lançamento na data com histórico “Pagto INSS ref. MÊS

Portanto, o exame dos Livros Razão (anos de 2007 e 2008), anexados pela manifestante, reforça que na conta Caixa, onde alega que esta escriturada toda a sua movimentação financeira, não é possível verificar a movimentação bancária da contribuinte, corroborando com os fatos apurados na ação fiscal

Considerando o acima exposto, não há nos autos prova de que a Recorrente tenha apresentado a movimentação bancária.

Defendeu ainda a Recorrente que o fundamento da Lei Complementar nº 123/2006 é a simplificação e o favorecimento da tributação às microempresas e empresas de pequeno porte e que o art. 29, VIII, da citada Lei tem o condão apenas de permitir a visualização da receita bruta obtida pela empresa contribuinte, a fim de verificar se a mesma continua enquadrada nos limites expostos pela norma legal.

De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 teve a intenção de criar um regime tributário mais benéfico as microempresas e empresas de pequeno porte, contudo a mesma legislação estabeleceu requisitos formais para poder ser beneficiado, como também se manter no benefício.

Dessa forma, se a Lei expressamente determina que a movimentação bancária deve ser apresentada e registrada nas escriturações da empresa. Isto se deu não para um simples conhecimento da movimentação financeira geral, como faz crer a Recorrente, mas sim para um conhecimento pleno da movimentação financeira e bancária da empresa beneficiada por um regime diferenciado.

O erro na escrituração contábil, como apontou a Recorrente, pode não ter sido intencional, com intuito de lesar o Fisco, mas descumpriu obrigação legal determinada pela norma instituidora, conforme se depreende abaixo:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 26. *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

(...)

II manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

A exclusão de ofício, como já determinada na norma acima transcrita (art. 29. VIII) se deu em razão de não cumprimento de requisito formal para manutenção do benefício. Não se está analisando a intenção de lesar ou não o Fisco.

Quanto aos demais argumentos da Recorrente, por concordar com o já exposto no acórdão ora combatido, fundamento com o voto do Relator, conforme abaixo:

2. Efeitos da exclusão

De acordo com o Art. 29, §1º da LC nº 123/2006, a exclusão do Simples Nacional, na hipótese verificada no caso, prevista no inciso VIII do artigo 29, produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes, cito:

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes.

Assim, uma vez excluída a empresa do Sistema Simplificado, resta ao fisco aplicar as normas das demais pessoas jurídicas nos exatos termos da lei.

No caso, a infração incorrida pela empresa se verificou nos exercício 2007 e 2008, e os efeitos da exclusão retrocederam até 1º de julho de 2007, dada em que a interessada ingressou no Simples Nacional.

O termo inicial dos efeitos da exclusão pretendido pela impugnante, qual seja, 29/04/2010, data em que a fiscalização teria constatado a infração à Lei Complementar nº 123, de 2006, não pode prosperar, porque os efeitos da exclusão se processam a partir da data em que ocorrida a infração, por força de dispositivo legal expresse, acima transcrito.

Também em consonância com a legislação aplicável, acima transcrita, não prospera o requerimento da impugnante, de que os efeitos da exclusão se restrinjam ao período da fiscalização.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional para os anos-calendário 2007 e 2008.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes